

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000010/96-57
Recurso nº. : 111.544
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1.991
Recorrente : BAUMER ORTOPEDIA LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.005

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS: Incomprovada a efetiva prestação de serviços de consultoria, indedutíveis os dispêndios correspondentes na determinação do lucro real.

IRPJ - ADIANTAMENTO PARA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL EM EMPRESA LIGADA - INSUFICIÊNCIA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA: O adiantamento de recurso financeiro para empresa ligada, mesmo que destinado à subscrição de capital, sujeita-se à atualização monetária pelos índices equivalentes aos da correção monetária de balanço, quando não comprovada a capitalização no prazo tolerado pela legislação tributária.

IRPJ - MÚTUO COM EMPRESA LIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - ÍNDICES: A regra do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre o mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade determinados para correção monetária do balanço do respectivo período-base.

IR FONTE – AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO: Inaplicável a tributação reflexa sobre valores glosados que foram efetivamente pagos a terceiros, pela impossibilidade de se presumir que foram distribuídos aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA: Confirmados os pressupostos de redução indevida da base tributável no âmbito de incidência do IRPJ, igual providência deve ser aplicada na contribuição lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

MULTA AGRAVADA: Não caracterizado o evidente intuito de fraude, incabível a aplicação da multa agravada.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Medida Provisória que resultou na Lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD

fm

RL

determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BAUMER ORTOPEDIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para CANCELAR a exigência do imposto de renda devido na fonte, reduzir a multa agravada de 150% para 50% e excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Marcia Maria Loria Meira que afastavam também a exigência da correção monetária sobre o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13840.000010/96-57
Acórdão nº : 108-05.005

Recurso nº : 111.544
Recorrente : BAUMER ORTOPEDIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAUMER ORTOPEDIA LTDA., com sede Av. Pref. Antonio Tavares Leite, 381, município de Mogi-Mirim, SP, inscrita no CGC sob nº 48.169.288/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência de imposto de renda pessoa jurídica correspondente ao exercício de 1992, diz respeito a glosa de custos e despesas e não correção monetária de adiantamento para aumento de capital, a seguir:

1 - DOAÇÕES

A empresa contabilizou o valor de Cr\$ 16.300.000,00 como donativo ao Clube Recreativo Baumer, apresentando como comprovação notas de contabilidade, cujo lançamento deu-se em 31.12.90.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º, c/c 387, I e 676, III e 743, I e II, do RIR/80.

2 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

2.1 - A empresa contabilizou o valor de Cr\$ 6.000.000,00 como prestação de serviços por Cebratec - Centro Brasileiro de Recursos e Apoio Técnico, referente a cursos e treinamentos efetuados com funcionários dos setores de produção, administração e departamento comercial, apresentando como comprovação notas fiscais.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º, c/c 387, I e 676, III e 743, I, II e IV, do RIR/80.

2.2 - A empresa contabilizou o valor de Cr\$ 20.000.000,00 como serviços profissionais prestados por Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, apresentando como comprovação nota fiscal e contrato de prestação de serviços de consultoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º, c/c 387, I, e 676, III e 743, I, II e III, do RIR/80.

2.3 - A empresa contabilizou o valor de Cr\$ 11.000.000,00 como prestação de serviços por Otávio Ceccato, apresentando como comprovação Contrato de Prestação de Serviços Profissionais e recibo de pagamento a autônomo - RPA.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º, c/c 387, I e 676, III e 743, I e II, do RIR/80.

2.4 - A empresa contabilizou o valor de Cr\$ 20.000.000,00 a título de serviços de elaboração de planejamento estratégico por Baumer S.A., apresentando como comprovação a nota de contabilidade nº 444/90.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 191, § 1º, c/c 387, I e 676, III e 743, I e II, do RIR/80.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA

3.1 - A empresa deixou de contabilizar o valor de Cr\$ 92.356.059,44, como correção monetária do adiantamento para integralização de capital de Waldsea Investments S.A.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 347, I, a, c/c 387, II e 676, III, 743, I e II, do RIR/80.

A multa aplicada foi de 150%, com base no art. 728, III, do RIR/80.

Sobre a parcela remanescente objeto da exigência, também ocorreu o lançamento do imposto de renda na fonte, com base no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 e da contribuição social, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- relativamente à doação, aduz que a decisão do valor a ser doado ao Clube Recreativo é tomada pela Diretoria da empresa mediante a apresentação de um orçamento anual preparado pelo Clube. Somente após a análise deste orçamento e sua aprovação pela Diretoria da empresa é que os recursos são colocados em disponibilidade jurídica para o Clube, creditando na contabilidade da impugnante o valor a ser alocado para o ano seguinte;

- no que respeita aos pagamentos efetuados à CEBRATEC, argüi que apresentou notas fiscais de serviços e a inexistência de relação nominal dos participantes dos cursos de treinamento e sua condição funcional, bem como exemplares do programa de treinamento, não constitui condição suficiente a amparar a glosa levada a efeito pelo Fisco;

- no tocante ao pagamento à Ceccato S/A., assevera que o efetivo pagamento a terceiros, sem nenhum vínculo com a Impugnante, é por si só motivo da exclusão da hipótese de "simulação", e a prova da efetiva prestação de serviços, nestes casos de consultoria, em que não há instrumentalização jurídica a ser feita, tratando-se apenas de participação em reuniões e verificação de procedimentos para entrada em concorrências e apresentação de contatos comerciais, é feita por um contrato de prestação de serviços, uma nota fiscal de prestação de serviços e pelo efetivo pagamento à empresa prestadora dos serviços;

- relativamente ao pagamento ao Sr. Otávio Ceccato, aduz que os serviços prestados se referem a contatos comerciais, que não dependem de instrumentalização jurídica, ou seja, não se trata de parecer escrito sobre determinado assunto, mas sim de apresentação de contatos comerciais, auxílio na documentação para concorrência públicas, normais em empresas que se habilitam neste ramo, portanto, são legítimas, foram pagas a terceiros, não havendo simulação;

- no que concerne ao pagamento à Baumer S.A., argüi que ao final do exercício verifica-se quais as despesas que não pertencem integralmente à controladora, como por exemplo, as horas de diretores, gerentes e consultores, espaço de trabalho, publicidade, promoções, etc., e faz-se um rateio entre a diversas empresas, tratando-se de um procedimento meramente administrativo, sem nenhum objetivo fiscal, sem nenhum dolo;

Jom

A.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

- com relação a não correção dos valores adiantados à empresa controlada e destinados a futuro aumento de capital, alega que somente passou a corrigir a partir de 04.11.91 com a edição do Decreto nº 332/91, art. 4º, e da Instrução Normativa nº 125, de 27.12.91, que instituíram tal obrigatoriedade a partir de novembro de 1991.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Parte não Litigiosa: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93).

Consolida-se, administrativamente, a parcela do crédito tributário não impugnada e objeto de pedido de parcelamento/pagamento.

Despesas Operacionais - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados, correspondentes a bens ou serviços efetivamente recebidos.

Variações Monetárias Ativas - Mútuo entre Pessoas Jurídicas Ligadas - Tratando-se de adiantamento para futuro aumento de capital, para que a operação seja excluída dos efeitos decorrentes das operações de mútuo, é necessário que a contrapartida da cessão dos créditos corresponda à efetiva participação da sociedade mutuante no capital da mutuária.

A IN 127/78 não revogou o prazo máximo estabelecido no PN 17/84, para a formalização do aumento de capital pela empresa tomadora dos recursos, já que, se assim fosse, deveria ter feito de forma expressa, o que efetivamente não ocorreu. Os dois atos tem convivência simultânea.

Omissão de Receitas - O depósito de valores em conta corrente da empresa, cuja origem não seja comprovada,

tem

Gal H.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

autoriza a presunção de que se referem a receitas auferidas e mantidas à margem da escrituração.

Multa Agravada - Somente é aplicável a multa agravada de 150% quando ficar comprovada nos autos a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80 - evidente intuito de fraude assim definido pela legislação de regência.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Tributação Reflexa

Contribuição Social sobre o Lucro - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos reflexos nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo em que não forem especificamente impugnados.

.....
Imposto de Renda na Fonte - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica nos casos em que os valores não computados na apuração do lucro líquido, de fato ensejarem distribuição de valores aos sócios.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES"

No apelo a Recorrente inicialmente tece comentários acerca da capitulação legal que entende inadequada e da insuficiência da instrução probatória. Em seguimento discorre a respeito das despesas e doações glosadas, aludindo sobre presunções em matéria tributária e ratifica a desnecessidade de correção do adiantamento para futuro aumento de capital. Ratifica a inaplicação da TRD como indexador de tributos e insurge-se contra a manutenção da multa agravada para parte da exigência, bem como contesta a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro por entender que eventualmente possam as parcelas tributadas afetar o lucro real, não acarretariam consequência na base de cálculo dessa contribuição. No tocante à imposição do imposto de

tem

Cal R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

renda na fonte, inaplicável a norma em causa em face da presunção não ser absolutamente válida na presente situação já que, entregues os recursos a terceiro, não há como distribuí-los aos sócios da empresa.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 192/194, poutulando o improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Am

Am

Col

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita à glosa dos valores doados ao Clube Recreativo Baumer, não resultou comprovada a efetiva entrega dos recursos pela Recorrente, dessa forma não justificando sua dedutibilidade na apuração do resultado, razão porque não merece reparos a r. decisão monocrática nesse particular.

A glosa de despesas levada a efeito pelo Fisco envolvendo prestação de serviços por Cebratec Centro Brasileiro de Recursos e Apoio Técnico, Ceccato S.A., Baumer S.A. e Otávio Ceccato, efetivamente não resultou comprovada a correspondente prestação de serviços, não permitindo o exame da necessidade e oportunidade aos negócios desenvolvidos pela Recorrente, acarretando a impossibilidade face as regras que norteiam a matéria possam os dispêndios pertinentes ser considerados como despesas dedutíveis na determinação do lucro real.

No que pertine ao não reconhecimento da correção monetária de valores repassados a título de adiantamentos para futuro aumento de capital entendo assiste razão à Recorrente, pois através da IN-SRF nº 127/88 a administração tributária manifestou entendimento que os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.063/83, desde que se destinem a futuro aumento de capital e seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora. Ademais, somente através do Decreto nº 332/91, foi tornada compulsória a correção monetária dos valores antecipados para futuro aumento de capital, portanto, no caso presente, por referir ao ano de 1990, incabível a pretensão fiscal de retroação da norma, sendo assim, não merece subsistir a tributação em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000010/96-57
Acórdão nº 108-05.005

No que respeita à tributação reflexa de imposto de renda na fonte atinente à matéria cuja exigência remanesceu, merece ser tornada insubsistente a imposição, considerando a impossibilidade de ocorrer a distribuição aos sócios de valores comprovadamente pagos a terceiros.

Relativamente à exigência reflexa da contribuição social, considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez mantida em parte a imposição de imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se à contribuição social, portanto, subsiste em parte a exação em causa.

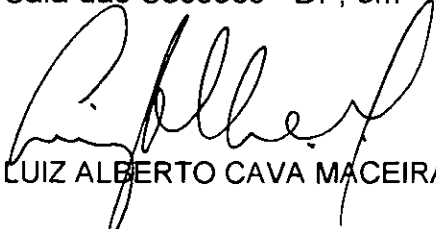
No tocante à imposição da multa agravada de 150% sobre a matéria remanescente, entendo não mereça prosperar, uma vez que não resultou tipificado o evidente intuito de fraude no procedimento do sujeito passivo, sendo assim, deverá ser aplicada a multa de 50% sobre o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social cuja tributação foi mantida na apreciação do apelo.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria administração tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para **(1)** excluir da tributação a parcela relativa à correção monetária dos adiantamentos para futuro aumento de capital; **(2)** excluir a tributação do imposto de renda na fonte; **(3)** ajustar a exigência da contribuição social ao decidido relativamente à imposição do imposto de renda pessoa jurídica; **(4)** excluir a exigência da multa agravada, para que seja aplicada a multa de 50% e **(5)** excluir a cobrança da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Tom

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Gal

Processo nº. : 13840.000010/96-57
Acórdão nº. : 108-05.005

Recurso nº. : 111.544
Recorrente : BAUMER ORTOPEDIA LTDA

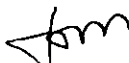
VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator Designado

Registro, de início, que a minha divergência em relação ao voto do nobre Relator diz respeito, unicamente, ao item da **falta de reconhecimento da atualização monetária** sobre os valores repassados, no ano de 1.990, para a empresa ligada Waldsea Investments S. A., a título de **adiantamento para futuro aumento de capital**. Por isso, limito minhas considerações exclusivamente nesse tópico, ainda mais porque concordo com a disciplina por ele atribuída às demais matérias ainda em litígio.

Focalizada a controvérsia, apresso-me em consignar que esse questionamento não é novo, e já foi objeto de deliberação nesta Casa em mais de uma oportunidade. Com efeito, no julgamento do Recurso nº 108.682, na sessão de 10 de dezembro de 1.997, em que também fui relator, essa E. Câmara acompanhou-me no voto que resultou no Acórdão nº 108.04.792, cuja ementa, no que pertine à matéria aqui referida, está assim sintetizada:

"IRPJ - ADIANTAMENTO PARA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL EM EMPRESA LIGADA - INSUFICIÊNCIA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA: O adiantamento de recurso financeiro para empresa ligada, mesmo que destinado à subscrição de capital, sujeita-se à atualização monetária pelos índices equivalentes aos da correção monetária de balanço, quando não comprovada a capitalização no prazo tolerado pela legislação tributária.



IRPJ - MÚTUO COM EMPRESA LIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - ÍNDICES: A regra do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre o mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade determinados para correção monetária do balanço do respectivo período-base".

Esse mesmo entendimento está manifestado no Acórdão nº 108-03.555, de 15 de outubro de 1.996, embora a controvérsia lá girasse em torno da necessidade da atualização diária dos valores mutuados, na forma do PN-CST 10/85, enquanto que a então Recorrente havia procedido a atualização do mútuo pela variação mensal das ORTNs.

Permito-me repetir os fundamentos exteriorizados nesses julgados, que me levaram a concluir que a interpretação da regra prevista no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, não pode ser abstraída do contexto da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras.

Com efeito, quando o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determinou, expressamente, que *"a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN"*, quis o legislador atribuir às contas representativas do mútuo o mesmo critério utilizado para correção monetária de balanço, equiparando-as ao procedimento determinado para as demais contas sujeitas àquela correção, tanto que determinou a utilização do mesmo indexador (ORTN). Com essa medida, buscava-se neutralizar os efeitos da correção monetária devedora, reconhecida sobre os recursos da empresa, que escrituralmente compunham o seu Patrimônio Líquido, mas que efetivamente, em função do mútuo, não mais estavam em poder da empresa.

Tanto era esse o procedimento visado que, mais tarde, alterou-se a legislação tributária para determinar que as contas representativas do mútuo passassem a



integrar o rol de contas sujeitas à correção monetária de balanço, procedimento que foi adotado pelo art. 4º, letra “d”, do Decreto nº 332/91, com base no art. 4º, letra “P”, da Lei nº 7.799/89, regra que a Recorrente insiste para que não seja aplicada retroativamente ao período-base de 1.990.

Se verdadeiros esses pressupostos, que me parecem incontestáveis, a regra do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 deve ser interpretada para se compatibilizar com esses procedimentos, resultando na conclusão lógica de que, não só o indexador deva ser o mesmo (OTN), mas também o critério de sua variação e da sua periodicidade.

Com base nas premissas lançadas de que a correção monetária de balanço deva funcionar para neutralizar os efeitos da desvalorização da moeda, jamais para aumentar ou diminuir a base tributável, preservando-se com isso o conceito de renda estampado no artigo 43 do CTN, também já decidiu este Tribunal, em matéria análoga, que mesmo quando reconhecida extra-contabilmente (adição no LALUR), a variação monetária do mútuo pode integrar o cálculo do Lucro da Exploração, por se traduzir em instrumento que integra o chamado sistema de correção monetária das demonstrações financeiras. Eis a ementa do Acórdão nº 108-04.153, da sessão de 16 de abril de 1.997:

“IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUOS A PESSOAS LIGADAS: O valor da adição determinada pelo art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83, deve ser admitido no cálculo do Lucro da Exploração, para gozo de incentivos de redução ou isenção do imposto de renda, por ter como objetivo neutralizar a correção monetária reconhecida sobre o grupo de contas que identifica a origem dos recursos, integrando-se aos procedimentos da correção monetária de balanço”. (D.O.U. de 16.07.97, pág. 15003 - grifei)

Embora venha repisar preceitos já expendidos anteriormente, pela pertinência, reproduzo o voto que proferi nesse último julgado:

“Em várias oportunidades já deixei registrado o meu entendimento sobre a verdadeira essência da determinação legislativa estampada no



art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, no sentido de que a sua pretensão é simplesmente neutralizar a correção monetária de idêntica parcela que, escrituralmente, ou integra o Patrimônio Líquido da empresa (recursos próprios), ou tem origem em captação externa de recursos (capital de terceiros), registrados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo.

Não se pode olvidar de que o verdadeiro objetivo da implantação do sistema de correção monetária de balanço foi o de equalizar as demonstrações financeiras, permitindo que a inflação que atualiza o preço dos produtos vendidos e, por conseqüência, integra o resultado da empresa, seja neutralizada pelo reconhecimento da mesma variação sobre a origem dos recursos utilizados, ou seja, admitiu a legislação tributária que a empresa pudesse reconhecer o custo inflacionário do capital próprio à disposição da empresa, quando utilizado na sua atividade operacional, porque a receita gerada também está atualizada pela inflação. Daí o seu caráter de neutralidade.

Com assento nessa premissa é que previu o legislador a necessidade de se reconhecer, no mínimo, a variação monetária sobre os mútuos realizados a pessoas ligadas, uma vez que não estando os recursos aplicados na atividade da empresa, o correto seria subtrair do PL os valores mutuados pela empresa, para cálculo da correção monetária de balanço sobre o líquido dos recursos próprios empregados na geração de receitas, o que, certamente, geraria menor parcela de custo inflacionário do período.

Dentre as alternativas de que dispunha, optou o legislador, todavia, para que esse ajuste não interferisse nas demonstrações contábeis da empresa, processando-se fora da contabilidade, através de reconhecimento de variação monetária sobre os valores mutuados,



que deveria ser adicionada, via LALUR, para apuração do Lucro Real. Essa adição não traduz materialmente receita, mas sim, estorno de despesa, na busca da pretendida neutralidade da correção de balanço.

É de ser ressaltado que o efeito tributário seria o mesmo, se a norma mandasse classificar a conta representativa do mútuo como conta redutora do Patrimônio Líquido, exclusivamente para fins fiscais, como o fez para os Adiantamentos por Conta de Lucros Futuros, procedimento que alcançaria o verdadeiro alvo de anular a despesa inflacionária indevida, por não estarem os recursos na disposição da empresa.

Para confirmar que esse era o objetivo visado, veio o artigo 4º, I, "e", do Decreto nº 332/91 trazer para dentro da contabilidade esse ajuste, determinando que as contas representativas de mútuos com pessoas ligadas ficassem sujeitas, a partir daquela norma legal, à correção monetária de balanço, vale dizer, o estorno da despesa passou a ser processado dentro do resultado contábil da empresa, não mais sendo necessário o ajuste extra-contábil para fins fiscais.

É bem verdade que, para afastar objeções de quem, impropriamente, faz análise isolada dessa correção sem considerá-la integrada no sistema, melhor seria o procedimento de subtrair a parcela mutuada do PL, para fins de cálculo de sua correção monetária. A redução da despesa aniquilaria a tese da ausência de disponibilidade da variação ativa.

Conforta-me verificar que esse entendimento foi adotado pela administração tributária no parecer trazido à colação pela Recorrente, oriundo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que pela

Jom

:

Gal

relevância da matéria é condenável que tenha sido veiculado intramuros através da NOTA MF/SRF/COSIT nº 297, de 28 de agosto de 1.996.”

Não procede o argumento da Recorrente de que o valor adiantado não configurava mútuo, por ter destinação expressa para subscrição de capital. Importa que os recursos financeiros estavam fora do patrimônio da autuada e, se invertidos em novas ações, o valor deste investimento estaria também sujeito à idêntica correção monetária, procedimento sempre necessário, insisto, para neutralizar a despesa de igual valor reconhecida quando da correção monetária da conta que identifica a origem dos recursos, no caso do grupo do Patrimônio Líquido.

A despeito de considerar irrelevante para o deslinde da questão, também não comungo com a tese de que o prazo de 120 dias tolerado para a efetiva capitalização, previsto no PN-CST 17/84, tenha sido revogado pela IN-SRF 127/88. O fato de o Parecer Normativo nº 17/84 ter tolerado a não incidência da correção monetária nos efetivos adiantamentos para aumento de capital, condicionando-se essa dispensa à existência de expressa destinação e imediata capitalização (primeiro ato formal da investida ou 120 dias do encerramento do período-base), não autoriza concluir que aquele ato normativo estivesse colocando abaixo todo o sistema de correção monetária. Como norma meramente interpretativa que é, nem poderia tanto. Daí, parece razoável assimilar o seu espírito de tolerância face às peculiaridades das mencionadas operações, diretriz esta que está grafada expressamente no seu texto, no sentido de que a dispensa da atualização monetária, atendidas as condições mínimas ali fixadas, “... é de se admitir que não frustra os objetivos legais vigentes .. .” (PN CST 17/84 - item 6)

Por sua vez, a invocada IN-SRF nº 127/88 não altera esse cenário, já que estabeleceu as mesmas condições para tolerância da não atualização monetária, sendo certo que a não reprodução do prazo de 120 dias antes previsto no PN-CST 17/84 não teve o objetivo de legitimar a simples indicação formal de que o adiantamento se destinava à

Jam

CSL

subscrição de capital. Esse desiderato, independente de prazo previsto em qualquer norma, haveria de se manifestar na primeira assembléia da investida, sob pena de restar desvirtuada a natureza atribuída à remessa financeira. Tratando-se de tolerância condicionada, o não cumprimento da condição inibe a concessão do beneplácito previsto naquela legislação.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da Recorrente não mereceria melhor sorte, posto que esses dois atos normativos, de cunho meramente interpretativo, já estavam superados pelo advento da Lei 7.799/89, vigente à época dos fatos. As disposições desta lei eram enfáticas no sentido de atribuir neutralidade ao sistema de correção monetária, adotando concepção finalística para permitir equalizar as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, diretriz incontestável que se extrai do seu artigo 3º, aqui reproduzido:

“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda em cada período-base.

Parágrafo único – Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento”.

Ainda que voltado para a norma anterior e para outra situação fática, pela pertinência, trago à colação julgado proferido nesta E. Câmara, na sessão de 19.03.97, em que foi relator o culto Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que está assim ementado:

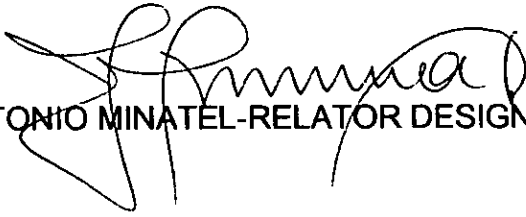
“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DECRETO LEI Nº 2.341/87 : A sistemática de correção monetária de balanço tem como objetivo evitar distorções na apuração da base de cálculo do tributo, lucro real, representativo da aquisição de disponibilidade de renda na pessoa jurídica. O lucro acumulado em 31.12.86, distribuído durante o período-base de 1.987, deve ser corrigido até a data da sua distribuição, sob pena de gerar distorção indevida naquela base de cálculo, e ferir o interesse jurídico protegido pela legislação. A matéria concernente à sistemática de correção monetária de balanço deve ser

interpretada pela finalidade do instituto . Recurso Provido.” (Acórdão nº 108-04.069)

Por coerência com os fundamentos anteriormente adotados, no sentido de que a atualização monetária dos recursos que estão fora do patrimônio da empresa visa, tão-somente, neutralizar a despesa de correção monetária reconhecida na conta que indica a origem daqueles recursos, é imperativo que se proceda essa correção no período que vai da data do adiantamento até o término do período-base (31.12.90), sob pena de se convalidar a dedução de despesa indevida de correção monetária nesse mesmo período, ou seja, aquela incidente sobre a mesma parcela de conta representativa do Patrimônio Líquido (PL) que, a rigor técnico, deveria ser estornada.

Por todos os fundamentos expostos, peço vênica ao nobre relator para dele divergir neste tópico, em que NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, acompanhando-o nas demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1.998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO

